



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA
FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
VARA ÚNICA
AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP
06730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1018154-78.2016.8.26.0005**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Euro Money Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Cmv Brasil Industria de Maquinas Perfuratrizes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Máriam Joaquim**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Euro Money Fomento Mercantil Ltda em face de Cmv Brasil Industria de Maquinas Perfuratrizes Ltda, alegando, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 91.045,37 (setembro/2016) referente à duas duplicatas levadas a protesto, com fins falimentares, junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia.

Pela sentença de fls. 135/137, publicada em 21 de maio de 2021, foi decretada a falência da requerida Cmv Brasil Industria de Maquinas Perfuratrizes Ltda, tendo sido nomeado administrador judicial (MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP). Determinou-se à requerente, à fls. 227/228, o depósito do valor de R\$10.000,00, no prazo de cinco dias, para os honorários do administrador judicial, mediante caução, sob pena de encerramento da falência.

A requerente pediu o rateio da caução entre os credores habilitados, o que foi indeferido pela decisão de fls. 266/271 e, na mesma oportunidade, a autora foi novamente intimada a realizar o depósito.

Foi certificado o decurso do prazo sem o recolhimento do valor (fl. 278).

É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

De rigor o encerramento da falência.

A decisão de fls. 227/228 determinou expressamente o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de caução, a fim de garantir o pagamento da remuneração do administrador judicial nomeado, sob pena de pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Todavia, a requerente manteve-se inerte, embora devidamente intimada (fls. 230, 262 e 275/277), e não comprovou o depósito do valor estipulado como caução para que o administrador indicado pelo Juízo pudesse iniciar e exercer os trabalhos, conforme art. 114-A, §1º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP

06730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020. *In verbis*: Art. 114-A. [...]§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

Com efeito, um dos pressupostos da falência é a nomeação de administrador judicial, consoante dispõe o artigo 99, inciso IX da Lei n.º 11.101/2005, ressaltando o artigo 25 do mesmo diploma legal, pelo qual "cabará ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo".

Assim, a atividade do administrador judicial é remunerada com fundos da própria massa, mormente porque o Estado não dispõe de quadro de funcionários públicos dedicados a esta função e a atual LRF não prevê a figura do síndico dativo, de modo que tem prevalecido o entendimento de que é possível imputar ao credor requerente da falência o adiantamento da remuneração do administrador da confiança do Juízo.

Reportando-me ao que já ponderado no primeiro parágrafo de fl. 267, quando o risco é alto (como é o caso dos autos, considerando que a empresa requerida nem sequer foi de fato localizada), e, ainda, considerada a inadmissibilidade de o administrador judicial atuar sem remuneração, bem como a inadmissibilidade do procedimento falimentar sem a atuação de tal profissional, a solução encontrada foi determinar o adiantamento da remuneração (caução) a ele devida ao encargo da parte requerente da falência, à luz do art. 82 do Código de Processo Civil, bem como da especificidade do caso.

Portanto, havendo inércia no depósito da caução, impossível impor ao administrador habilitado no Juízo o exercício gratuito da complexa e onerosa atividade, de modo que resta configurada a ausência de pressuposto de existência e validade do processo. Nesse sentido:

APELAÇÃO. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença que encerrou a falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Inconformismo da requerida. Preliminares. Nulidade da citação. Questão já afastada em momento anterior pelo D. Juízo de primeira instância. Ausência de impugnação por meio das vias processuais adequadas. Preclusão temporal configurada. Tentativa infrutífera de citação da empresa ré em seu endereço comercial. Desnecessário o esgotamento das diligências para localização da requerida. Regularidade da citação por edital realizada. Súmula n.º 51 do TJSP. Mérito. Falta de recolhimento de caução determinada pelo Magistrado a quo. Escorreito encerramento do procedimento falimentar por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Inteligência do art. 114-A da Lei n.º 11.101/05. Subsistência de todos os efeitos decorrentes da sentença que decretou sua falência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1134370-55.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

FORO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

VARA ÚNICA

AVENIDA MIRANDA, 25, Vargem Grande Paulista - SP - CEP

06730-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e, dessa forma, DECLARO ENCERRADA a falência de Cmv Brasil Industria de Maquinas Perfuratrizes Ltda, CNPJ 10.726.777/0001-91, devendo subsistir suas obrigações na forma da lei (LRF, artigo 158).

Expeça-se o edital (LRF, artigo 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.

Ciência ao MP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Vargem Grande Paulista, 22 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**